



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE
Secretariado

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : 08 / 10 / 2014

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

- Comissão C :

- Relatório e parecer.

Ofício a Sr. P.M., em
resposta, para que cum-
pra o objetivo do Fun-
ção e enviar o elemento
contantes dos planos de
12 sobre Relatório de Cont-
as, o mais tardar até
ao dia 10/10/2014. COMISSÃO DE Finanças Públicas



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

08.10.14

Direção de Serviços e IA. SEAP.

Ullatun
8/10/2014
(17h50)

Ex^{mo} Senhor,
Presidente Parlamento Nacional

A DIPLEN, URGENTE.

Cópia e todos os Directores
Deputados. Vicente da Silva Guterres

Data : 8 de Outubro de 2014

Ref.nº: 04/3ª/III/Com-C

Ullatun
14/10/2014

Assunto: Envio de Relatório e Parecer

Excelência,

Venho por este meio remeter a Vossa Excelência o Relatório e Parecer sobre Proposta de Lei nº 15/III (3ª) de Primeira Alteração da Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro "Lei do Orçamento Geral do Estado para 2014". para consideração e encaminhamento segundo os procedimentos definidos.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente Comissão

Virgílio Maria Dias Marçal
Virgílio Maria Dias Marçal

Entrada na Mesa
Data 19/10/2014
Hora 9h30m



ANUNCIADO
.....
Presidente
.....

PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARECER

Relator: Deputada
Maria Adozinda Pires da
Silva

Proposta de Lei n.º 15/III (3ª) GOV

Procede à Primeira Alteração à Lei nº2/2014, de 5 de Fevereiro, Lei do Orçamento de Estado para 2014

Aprovado, em reunião da Comissão C, a 8 de outubro de 2014.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Índice

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
PARTE II - DO PEDIDO DE URGÊNCIA.....	10
PARTE IV – CONCLUSÕES.....	10



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARTE I – CONSIDERANDOS

Introdução

O Governo tomou a iniciativa de apresentar no Parlamento Nacional, com pedido de prioridade e urgência, a Proposta de Lei nº 15/III/3º (GOV) que procede à “Primeira alteração à Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro (Lei do Orçamento Geral do Estado para 2014)”.

A presente iniciativa deu entrada no dia 3 de Outubro de 2014, e tendo sido admitida baixou por determinação de Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional, no dia 6 de Outubro, à Comissão de Finanças Públicas, para elaboração do respectivo parecer, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Em cumprimento, rigoroso, dos prazos regimentais, e em menos de 24 horas, a “Comissão C” informou o Senhor Presidente do Parlamento Nacional e a Senhora Secretária de Assuntos Parlamentares, que a Proposta de Lei enviada não cumpria os requisitos regimentais, legais e constitucionais exigidos.



Comissão de Finanças Públicas

Informado o Executivo no mesmo dia, 6 de Outubro, foi a proposta de lei reenviada pelo Governo, em 8 de Outubro, dentro das mínimas exigências legais.

Na mesma data, 8 de Outubro, foi a mesma proposta admitida e, por determinação de Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional, baixou à Comissão de Finanças Públicas para elaboração do respectivo parecer, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 97.º do Regimento.

Ainda nesse dia, foi designada como relatora do parecer a Senhora Deputada Maria Adozinda Pires da Silva, e o mesmo parecer discutido e aprovado.

Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei nº 15/III/3º (GOV) procede à primeira alteração à Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2014.

A proposta de lei em análise altera o n.º 5 do artigo 8.º da Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro.

Conforme Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei nº 15/III/3º (GOV), o Governo pretende proceder “à rectificação do n.º 5 do



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

artigo 8.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2014 no sentido de condicionar o levantamento do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimativa¹ ao facto de se atingir 75% de execução em qualquer momento e não apenas ao final do terceiro trimestre salvaguardan-se² a continuidade da implementação das actividades do Governo ao mesmo tempo que se assegura uma reserva de liquidez.”

Na mesma Exposição de Motivos, destacam-se os seguintes fundamentos para a necessidade da primeira alteração ao Orçamento Geral do Estado para 2014:

- *“de acordo com as previsões do Governo feitas com base nas informações provenientes de cada Ministério e Secretaria de Estado, o valor de execução orçamental em dinheiro no final do mês de Setembro situa-se abaixo dos 75%.”*
- *“Mesmo as previsões mais conservadoras mostram que o montante disponível na Conta do Tesouro não ultrapassará, provavelmente, os 75 milhões de dólares norte-americanos, sendo que este montante não representa uma reserva de segurança que permita fazer face a qualquer ocorrência imprevista, uma vez que poderá causar uma situação de falta de liquidez.”*

¹ Por lapso ao invés de “Estimado”.

² Por lapso ao invés de “salvaguardam-se”.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea c), do n.º1 do artigo 97.º e do n.º1 do artigo 145.º da Constituição da República, e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

A iniciativa tem uma exposição de motivos, e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, mormente os requisitos exigidos pela Lei 1/2002, de 7 de Agosto, Lei da Publicação de Actos³.

Acresce que a mesma também deverá respeitar os requisitos mínimos previstos no artigo 34.º, n.º2⁴, da Lei 13/2009, de 21 de Outubro, Lei do Orçamento e Gestão Financeira⁵.

Dos requisitos previstos artigo 34.º, n.º2, da Lei 13/2009, de 21 de Outubro, Lei do Orçamento e Gestão Financeira

³ Também conhecida como Lei Formulário.

⁴ Que estipula: "A estrutura e o conteúdo das leis de alteração orçamental obedecem ao disposto no capítulo I e II, cujas normas são aplicáveis com as necessárias adaptações."

⁵ Alterações Orçamentais, aqui entendidas no seu âmbito mais amplo.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Quer a proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado, quer a sua rectificação, obedecem, necessariamente, aos princípios e requisitos constantes na Lei do Orçamento e Gestão Financeira, enquanto lei de valor reforçado⁶.

Ora, uma vez que a Lei do Orçamento e Gestão Financeira tem como *ratio* um padrão de controlo de legalidade de outras leis que a desrespeitem, e por isso mesmo um efeito padronizador, o seu incumprimento é sancionado pela ilegalidade da lei que a ofenda.

Não subsistem, pois, dúvidas que as alterações orçamentais, nos termos do artigo 34.º da Lei do Orçamento e Gestão Financeira, obedecem ao disposto no capítulo I e II da mesma norma.

Contudo, é o mesmo dispositivo que refere que tais alterações são aplicáveis com as “necessárias adaptações”, o que permite ao intérprete da norma dispor de assinalável discricionariedade.

Discricionariedade essa que permite considerar que o envio a 8 de Outubro, e pela primeira vez, do “Panorama Orçamental”, da autoria dos

⁶ Não esqueçamos que embora a Constituição da República não reconheça expressamente a natureza de leis com “valor reforçado”, a sua consagração no ordenamento constitucional não é passível de interrogação. Com GOMES CANOTILHO, entendemos que são leis de valor reforçado as leis reguladoras da produção de outras leis e as leis constitutivas de limites de outras leis. Sendo a Lei do Orçamento e Gestão Financeira um exemplo, perfeito, das mesmas.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

serviços do Ministério das Finanças, possa ser considerado como suficiente para uma análise preliminar, necessariamente incompleta e lacunar, do pedido de urgência requerido.

Não se pode deixar, contudo, também de assinalar que a discussão em Plenário só deverá desejavelmente ocorrer quando ao Parlamento Nacional for entregue, um conjunto mínimo de informações, que permitam, pelo seu exame, rigoroso e informado, aquilatar da urgência requerida.

Pelo que, se sugere ao Parlamento Nacional que requeira ao Governo, até à discussão da urgência em Plenário, proceda ao envio, sem excluir, dos seguintes elementos:

- Tabelas de execução orçamental da despesa e da receita a 30 de Setembro e projecções desagregadas, por categoria e item, de execução a 31 de dezembro de 2014, para os três fundos e para os serviços e fundos autónomos;
- Justificativo para as situações de execução muito reduzidas de receita e despesa ou dotações praticamente esgotadas;
- Informação sobre o ativo e o passivo do Estado;
- Situação dos empréstimos contraídos ao e pelo Estado para o ano de 2014;

L



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- Certidões de levantamentos do Fundo Petrolífero em 2014, e informação sobre o desempenho do fundo ao longo do ano;
- Certidão validada, pelo Banco Central, sobre o *cash flow* das contas do Tesouro e dos Fundos Especiais;
- Informação sobre o cumprimento do limite (20%) de alterações aos orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira;
- Informação sobre a percentagem de ajustes diretos (10% das dotações orçamentais) celebrados por Ministério.
- Informação detalhada sobre as despesas suportadas pela reserva de contingência das dotações para todo o Governo.

Uma vez que só esta, pela sua análise, permite atribuir – ou não – consistência às expressões, constantes na exposição de motivos: “de acordo com as previsões do Governo” e “Mesmo as previsões mais conservadoras”.

Tudo para que o Parlamento Nacional conheça o enquadramento e a verdadeira abrangência da proposta de alteração apresentada pelo Governo, sob pena de ignorar que o Parlamento Nacional é um órgão de fiscalização e não de mera gestão administrativa de propostas de Lei do Executivo.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

A necessidade da apresentação dos elementos informativos, supra identificados para o caso concreto, está, pois, intimamente ligada com a garantia de transparência e clareza financeira a que o artigo 22.º da Lei do Orçamento e Gestão Financeira se reporta. Tendo presente também a função de garantia de controlo orçamental a que o Parlamento Nacional se encontra vinculado.

PARTE II - DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Vem a presente proposta de lei acompanhada de um pedido de declaração de urgência na sua apreciação, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A Comissão C, apesar de considerar que o pedido de urgência requerido não se encontra completamente fundamentado, entende, que dada a natureza da questão e a sua importância na condução dos destinos do País, seja a mesma admitida e, conforme requerido, com prioridade e urgência.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Finanças Públicas é de parecer que a Proposta de Lei nº 15/III/3º (GOV) que procede à “Primeira alteração à Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro (Lei do



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Orçamento Geral do Estado para 2014)”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para que a urgência da mesma seja discutida e votada em plenário, nos termos e para os efeitos do artigo 97.º, nº4, do Regimento do Parlamento Nacional.

Sugere-se, contudo, que tal agendamento e discussão aguarde a remessa, por parte do Executivo, dos seguintes elementos:

- Tabelas de execução orçamental da despesa e da receita a 30 de Setembro e projecções desagregadas, por categoria e item, de execução a 31 de dezembro de 2014, para os três fundos e para os serviços e fundos autónomos;
- Justificativo para as situações de execução muito reduzidas de receita e despesa ou dotações praticamente esgotadas;
- Informação sobre o ativo e o passivo do Estado;
- Situação dos empréstimos contraídos ao e pelo Estado para o ano de 2014;
- Certidões de levantamentos do Fundo Petrolífero em 2014, e informação sobre o desempenho do fundo ao longo do ano;
- Certidão validada, pelo Banco Central, sobre o *cash flow* das contas do Tesouro e dos Fundos Especiais;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- Informação sobre o cumprimento do limite (20%) de alterações aos orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira;
- Informação sobre a percentagem de ajustes diretos (10% das dotações orçamentais) celebrados por Ministério.
- Informação detalhada sobre as despesas suportadas pela reserva de contingência das dotações para todo o Governo.

O presente parecer foi aprovado com sete votos a favor e uma abstenção.

Parlamento Nacional, 8 de Outubro de 2014

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Maria Adozinda Pires da Silva)

(Virgílio Maria Dias Marçal)